

26/11/2008

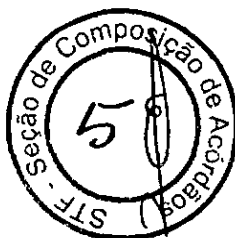
TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 2.424 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S)	: P.G.O.M
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: J.R.S.R.
ADV.(A/S)	: THIAGO BRÜGGER BOUZA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: J.E.C.A.
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: J.S.L.P.
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: E.L.P.D
ADV.(A/S)	: CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: V.O.M
ADV.(A/S)	: FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(A/S)

**EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro.**

**2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável.**



*[Handwritten signature]*

Inq 2.424 / RJ

**3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados.**

**4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.**

**5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.**

**6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.**

**7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e**

Inq 2.424 / RJ

acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.

**8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos.** Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.

**9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos.** O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*.

**10. PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cerceamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada.** Não pode caracterizar cerceamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público.

**11. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos**

**Inq 2.424 / RJ**

**denunciados. Votos vencidos.** Deve ser recebida a denúncia que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados.

**12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência.** Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, quanto ao acusado PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, em rejeitar a denúncia em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha), vencidos os Senhores Ministros Relator, CARLOS BRITTO, ELLEN GRACIE e CELSO DE MELLO, e recebê-la relativamente aos crimes previstos nos artigos 317, *caput* e § 1º (corrupção passiva), c/c com o artigo 69, vencidos a Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA e o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, e 319 (prevaricação), vencidos os Senhores MINISTROS MARCO AURÉLIO e Presidente; quanto ao acusado JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, em receber a denúncia pelos crimes previstos nos artigos 288 e 317, *caput* e § 1º, por duas vezes, c/c o artigo 69, unanimemente; quanto ao acusado JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA, em receber a denúncia pelo crime previsto no artigo 288, vencido o Senhor Ministro MARCO



**Inq 2.424 / RJ**

AURÉLIO; quanto ao acusado ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA, em receber a denúncia pelo crime previsto no artigo 288, unanimemente; e, quanto ao acusado Virgílio de OLIVEIRA MEDINA, em receber a denúncia pelo delito previsto no artigo 317, *caput* e parágrafo 1º, c/c com os artigos 29 e 30, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, em rejeitar o pedido de prisão preventiva e determinar o afastamento dos magistrados PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM e ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA, por maioria, em rejeitar o pedido de afastamento do Procurador JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO que o deferia. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Declarou impedimento o Senhor Ministro MENEZES DIREITO. Ausentes o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, licenciado, e a Senhora Ministra ELLEN GRACIE, que participou tão-só da votação quanto ao acusado PAULO DE OLIVEIRA MEDINA.

Brasília, 26 de novembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator